

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 59/2022

Maceió, 14 de Julho

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera a Lei Estadual nº 5.981, de 19 de dezembro de 1997, que consolida os critérios de apuração, define os prazos de entrega das parcelas do produto da arrecadação dos impostos que menciona e das transferências, asseguradas aos municípios alagoanos, e dá outras providências.”*

O presente prospecto legislativo objetiva alterar a repartição da cota-parte de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS repassado aos municípios alagoanos por força da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, na forma de 65% (sessenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado das operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços, e de 30% (trinta por cento) na forma disposta neste Projeto de Lei, sendo alterado apenas o percentual relativo à 15% (quinze por cento), que será apresentado com base em indicadores de natureza educacional.

O referido indicador será composto pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB do ensino fundamental de cada município e sua variação de 2 (dois) anos, de modo a ser estabelecido, definido e apurado por meio de Decreto do Poder Executivo e disponibilizado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Utilizando-se como balizador o IQEAL, busca-se promover o desenvolvimento de ações efetivas na melhoria da qualidade do ensino e a continuidade do crescimento do IDEB dos municípios e o avanço do processo de ensino e aprendizagem no Estado de Alagoas.

Assim, os ajustes propostos vêm em decorrência da necessidade de atualização das leis estaduais para implementação do ICMS Educação, conforme estabelecido pela EC nº 108/2020, devendo tais serem implementadas até agosto de 2022.

Além disso, objetiva-se tornar o financiamento da educação mais redistributivo e equitativo, à medida que os Estados e municípios irão realizar as devidas atualizações das regras de distribuição da cota-parte municipal para se adequar aos novos critérios.

Solicito, ainda, que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2022

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 5.981, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE CONSOLIDA OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO, DEFINE OS PRAZOS DE ENTREGA DAS PARCELAS DO PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS QUE MENCIONA E DAS TRANSFERÊNCIAS, ASSEGURADAS AOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os incisos I e V, do § 2º, do art. 1º da Lei Estadual nº 5.981, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os municípios alagoanos, para efeito de repartição do produto de arrecadação dos Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre a Prestação de Serviços de Transportes, Interestadual e Intermunicipal, de Comunicação – ICMS, farão jus às parcelas apuradas e creditadas segundo os critérios e prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, consolidados nesta Lei.

(...)

§ 2º 1/4 (um quarto) do produto da arrecadação do ICMS será apurado, observados os seguintes critérios:

I – 65% (sessenta e cinco por cento), mediante a aplicação do índice resultante da relação percentual entre a medida de valores adicionados apurados em cada município e a dos valores adicionados totais do Estado, nos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores;

(...)

V – 15% (quinze por cento), mediante aplicação da relação percentual entre o Índice Municipal de Qualidade Educacional de Alagoas – IQEAL do município e o somatório dos índices do Estado; e

(...)" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros na distribuição dos recursos e aplicação do critério previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 5.981, de 1997, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n - Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002